



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 810**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel (PT/CE)	001
Deputado Federal Alex Canziani (PTB/PR)	002
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	003
Deputado Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	004; 005; 006; 007; 008; 038; 039
Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	009
Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	010; 011; 029
Deputado Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	012; 013
Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG)	014
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	015; 016; 017
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	018; 019
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	020
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	025; 026; 027
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	028
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	030; 031; 032
Deputada Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	033; 034; 035; 036
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	037
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	040; 041; 042; 043; 044; 045
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	046; 047; 048; 049; 050
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	051; 052

TOTAL DE EMENDAS: 52





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 810 amplia benefícios para as empresas do setor de tecnologia de comunicação e informação, voltados a fomentar o investimento no desenvolvimento tecnológico, e permite que as empresas regularizem os seus investimentos, tendo em vista que grande parte delas se acha em situação de irregularidade, visto que em recente auditoria da Secretaria de Secretaria de Políticas de Informática (Sepin) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) rejeitou 75,5% dos valores investidos na Zona Franca de Manaus e 60% no restante do País, por não atenderem aos requisitos legais.

Assim, trata-se, simultaneamente, de uma “anistia” pelo descumprimento da legislação, mas também a ampliação de benefícios fiscais, que não tem dado o retorno esperado ao país.

Independentemente desse já problemático aspecto, é preciso mais uma vez destacar a necessidade de que benefícios fiscais, além de se justificarem em tese, e terem que cumprir seus objetivos, devem também ser pautados pelo condicionamento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição, ou seja, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Dessa forma, no momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações, e impedir que aquelas que não o fazem sejam beneficiadas indevidamente.

Esse é o propósito da presente emenda, que meramente reafirma o que já estabelece a Carta Magna, em favor da Seguridade Social.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT – CE

COMISSÃO MISTA

MPV Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado ALEX CANZIANI)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAPII adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAPII é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAPII busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAPII trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAPII também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

empresa, Unidade e EMBRAPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público

da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

COMISSÃO MISTA

MPV Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado PAULO TEIXEIRA)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAPII adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAPII é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAPII busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAPII trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAPII também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

empresa, Unidade e EMBRAPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público

da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Celso Pansera

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA Nº , DE 2017

Renumere-se o Parágrafo Único para *Parágrafo Primeiro* do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os Parágrafos Segundo e Terceiro ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.

Parágrafo Terceiro. Caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de

prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, de dezembro de 2017

Deputado Celso Pansera

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMPRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado

com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Assim, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 1º

I -

II -

III -

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

a) O regulamento de que trata este inciso, será elaborado mediante consulta pública, ou, através da criação de comissão mista paritária entre governo, academia e representantes de empresas do setor de TICs.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas tratadas nesta Medida Provisória terão forte impacto nas pesquisas e no setor produtivo de TICs, ao longo das próximas décadas em nosso país. A presente proposta de emenda ao Art. 11 tem como objetivo ampliar o debate na sociedade sobre a regulamentação e as alterações que vierem a ser promovidas pelo MCTIC. Sendo assim, estamos propondo uma comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor

produtivo, medida que, em nossa visão, tornarão tais alterações não apenas mais democráticas, como também mais abrangentes e representativas das tendências existentes no setor..

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017

Art. 1º Modifique-se o parágrafo 18 do Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, para figurar a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 18.....

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, realizados inclusive por intermédio de empresas de base tecnológica, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, garantindo às empresas investidoras os benefícios da Lei de Informática. Desta forma, entendemos que esse mecanismo pode beneficiar todo o ecossistema de transformação digital do Brasil, desde ICTs, empresas inovadoras e *start-ups*, redundando em maior dispersão dos mecanismos de P&D com ganhos para toda a sociedade brasileira. Trata-se de complementação aos recursos que as empresas devem obrigatoriamente aportar em projetos de P&D junto aos ICTs.

As parcerias entre o setor privado e empresas e ICTs são a espinha dorsal de uma economia dinâmica, inovadora e preparada para os desafios da transformação digital. Por isso, propugno junto aos nobres deputados e senadores o acolhimento da presente sugestão.

Sala da Comissão, de de 2017

CELSO PANSERA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017
------	---

Autor Deputado	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. • Supressiva	2. • Substitutiva	3. • Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
-----------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 810, de 2017, os seguintes artigos:

Art. XX. O § 10-A do artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

§10-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

Art. XX. O § 8-A do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§8-A. O processo de análise dos demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, deve ser definitivamente concluído, em todas suas instâncias, no prazo de até 5 (cinco) anos contados da entrega dos aludidos demonstrativos e, quando for o caso, do relatório consolidado e parecer conclusivo, sob pena de, ao final do prazo, serem considerados aprovados.

JUSTIFICATIVA

A análise, pelo Poder Público, dos demonstrativos anuais de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é, sem dúvida alguma, fundamental para avaliar o fiel cumprimento das obrigações impostas pela Política de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, assim, legitimar a fruição dos incentivos fiscais.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Público tem levado mais de 10 (dez) anos proferir decisão final sobre a aprovação ou não dos aludidos demonstrativos, prazo esse que não se coaduna com os vetores constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese já haver normas jurídicas que disciplinam a existência de prazo prescricional ou decadencial para que a análise dos demonstrativos seja concluída, fato é que as próprias as de regência, isto a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não definem, de modo claro e preciso, o citado prazo.

Daí porque se propõe a inserção de dispositivo nas mencionadas Leis (nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), para, prestigiando a necessária segurança jurídica e previsibilidade de ações, definir, clara e expressamente, que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser, todo ele, definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.

PARLAMENTAR

**Dep. Carlos Bezerra
PMDB-MT**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	--

autor Dep. Pauderney – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....
.....*

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.

.....

*Art. 9º
.....*

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças. ”

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram o enquadramento para a Posição 8703.21 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida). Esse novo enquadramento provocou uma elevação de carga tributária para a produção de referidos bens.

Contudo, é imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado. Tudo em prol da sociedade, uma vez que sempre será o consumidor final que arcará com a elevação da carga tributária.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º, para incluir o § 23 ao art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991 e o art. 2º, para incluir o §24 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, da Medida Provisória nº 810, de 2017:

Art. 1º.

“Art.11.

.....

§ 23. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.” (NR)

Art. 2º.

“Art. 2º

.....

.....

§ 24. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas

dedicadas à administração do ICT.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades.

De acordo com o *Manual de Frascati*, documento que oferece a metodologia para o fomento de P&D, cujas definições são internacionalmente consagradas e aceitas e cujos princípios são utilizados como base para diversas leis de incentivo econômico, inclusive no Brasil, tais como Lei do Bem e Lei de Informática, as despesas de capital incidem sobre os terrenos e edifícios, os instrumentos e equipamentos, e os softwares. Como despesa de capital, entendem-se as despesas anuais brutas relacionadas a bens de capital fixo, utilizadas em programas e atividades de P&D. No caso dos terrenos e edifícios, trata-se da despesa referente à aquisição de infraestrutura física para acolher e apoiar a realização das atividades de P&D (terrenos de teste, terrenos para a construção de laboratórios e áreas de apoio e fábricas-piloto, por exemplo), bem como os custos incorridos para a aquisição ou construção de imóveis, incluindo os dispêndios associados a trabalhos de melhorias, modificação, reparação e modernização.

Tais disposições já se encontram parcialmente contempladas no Decreto nº 6.008/2006 (art. 21) e no Decreto nº 5.906/2006 (art. 25), que regulamentam a Lei nº 8.387/91 e a Lei 8.248/1991, respectivamente. Porém, falta de clareza na interpretação e na aplicação da legislação da ZFM, em detrimento da segurança jurídica necessária às atividades de P&D, ensejam a disposição mais explícita do tema no contexto desta MP.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a

incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017
------	---

Autor Deputado Silvio Costa	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

“Dê-se nova redação ao artigo 1º. da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

§18

(...)

IV - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental; e

V - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa permitir que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica.

É importante ter presente que essa possibilidade já consta da Medida Provisória nº 810/2017, porém restrita às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Portanto, a proposta objetiva, também, manter o necessário equilíbrio entre as empresas sediada na Zona Franca de Manaus, além, evidentemente, do próprio mérito da sustentabilidade e capitalização de empresas nascentes (startups), temas de fundamental relevância e importância para o futuro das gerações.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa
AVANTE/ PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 de 2017

Autor

Deputado Silvio Costa

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

“Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 18 do art. 1º da Medida Provisória nº 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

§18

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa;

Art. 2º. §18 (O §18 do art. 2º da MP 810/2017, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso)

§18.....

(...)

IV – Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de

ensino e pesquisa;

JUSTIFICATIVA

A nova redação do § 18 dos art. 1º e 2º, trazida pela Medida Provisória nº 810/2017, pode conduzir ao entendimento de que apenas as formas de aplicação do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento expressas nos incisos de I a III são admitidas, podendo ocasionar, com isso, a supressão da possibilidade de as empresas continuarem a realizar investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente por elas próprias, outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa contratadas, não credenciadas no CATI/MCTIC, conforme exarado no §6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006, ou no CAPDA, nos termos do §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006.

Esses dispositivos (§6º do art. 25 do Decreto 5.906/2006 e §6º do art. 21 do Decreto 6.008/2006) permitiram a criação, pelas empresas beneficiadas, de diversos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento próprios no país, empregando centenas de profissionais altamente capacitados e que vêm gerando significativos resultados, inclusive sob a forma de patentes e publicações internacionais, na área de tecnologias da informação e comunicação.

A nova redação aqui proposta confere segurança jurídica ao tornar clara a manutenção da possibilidade dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação com equipes próprias ou contratadas, ao mesmo tempo em que mantém as outras alternativas de investimentos estipuladas nesta MP.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa
AVANTE/PE



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

MPV 810

00014
EMENDA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, de 2017

AUTOR
Dep. Aelton Freitas

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, a seguinte EMENDA ADITIVA na Medida Provisória 810, de 2017

Art. XX . Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Insira, onde couber, o seguinte artigo na MP 810 de 8 de dezembro de 2017:

“Art. XX - A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A – Compete ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a instituição de comitê próprio, que será responsável, dentre outras atribuições, por:

I - definir os critérios, credenciar e descredenciar as instituições de ensino e pesquisa e as incubadoras;

II - aprovar a consolidação dos relatórios demonstrativos tratados nesta lei;

III - propor, a cada 3 anos, o Plano Nacional de Tecnologias da Informação e

Comunicação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

IV – gerir os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

IV - propor as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos projetos de pesquisa e desenvolvimento a serem submetidos ao FNDCT

V - avaliar os resultados dos programas desenvolvidos;

VI - estabelecer programas e projetos de interesse nacional, bem como sua vigência, na área de informática, os quais serão considerados prioritários no aporte de recursos”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer com maior clareza as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O CATI desempenha funções essenciais na Pasta, e possui papel central na Lei de Informática, e justamente considerando esta importância, se faz necessário

uma maior definição de suas atividades. Esta proposta eleva ao status de lei algumas atribuições antes estabelecidas somente em legislação infra legal, e ainda consolida outras competências que se mantinham esparsas ao longo da legislação em vigor.

Acrescentamos ainda outra importante competência, a de propor a cada 3 anos um Plano Nacional de Tecnologias da Informação e Comunicação. Esta previsão já esteve presente na antiga Lei nº 7.232/84, revogada em parte pela atual Lei da Informática, que não incorporou esta atribuição do Governo Federal. Este plano estabelecia a estratégia no curto e médio prazo de ação pública para o uso, a produção de bens e serviços, a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Trata-se, portanto, de importante medida, que não só fortalece e instrumentaliza os órgãos públicos para a efetiva promoção das políticas voltadas a Tecnologia da Informação e Comunicação, como também organiza e melhor delimita a atuação do CATI, e por isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA 

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 810
00016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 3º e 4º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

.....
.....”
.....

“Art.4º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará os débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, **acrescidos de 50% dos valores glosados em caráter de multa**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, observados:

.....
....

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e

Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Na tentativa de minimizar esses problemas, a presente emenda busca adequar os valores de reinvestimento em casos de não aprovação pelos órgãos responsáveis dos demonstrativos apresentados pelas empresas. Cria-se, portanto, uma multa que acresce em 50% os valores glosados, o que efetivamente promove não só um aumento dos recursos para a Pesquisas e Desenvolvimento, como também desestimula as práticas adotadas por parte do setor de não cumprimento das obrigações impostas pela Lei. Frise-se que os valores a serem reinvestidos pelas empresas ainda assim são bem menores que os devidos pelos cálculos anteriores.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA 

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da MP 810 de 8 de dezembro de 2017, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 2º da MPV 810 de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

“Art.

9º.....

§1º Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou a que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, serão aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do setor de tecnologias da informação, de que trata o § 18 do art. 11.

§2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTICO analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.

§3º Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.” (NR)

“Art. 2º

“Art.

2º.....

.....
§ 10-A O Poder Executivo analisará os demonstrativos das obrigações estabelecidas nesta lei, e, quando for o caso, o relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, no prazo máximo de cinco anos contados da entrega.

§10-B Na hipótese do não cumprimento pelo estabelecido no §2º, os instrumentos apresentados pelas empresas serão considerados aprovados, sem prejuízo das sanções administrativas dos gestores públicos responsáveis pelas falhas.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor no Brasil.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. O setor reivindica maior celeridade para avaliação dos demonstrativos apresentados pelas empresas sob pena de praticamente inviabilizar o mecanismo de incentivo às pesquisas.

Esta emenda tenta corrigir essencialmente a falha central desse processo. A prática tem demonstrado que os Ministérios responsáveis pelas análises têm demorado até 10 anos para cumprir essa tarefa, o que é impraticável para as empresas. Por isso, sugerimos a implantação de um limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente. O não cumprimento da obrigação pelo gestor público, porém, deve ser coibido e estar sujeito às implicações na esfera administrativa federal.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 810
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

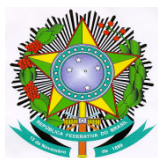
telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes em paralelo à revigoração do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPNBL-Redes foi regulamentado em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.

Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPNBL-Redes.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 810
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 18/12/2017

Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017

Autor: Deputado Heitor Schuch – PSB/RS

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: a definir

Parágrafos: -

Inciso: -

Alínea: -

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluam-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

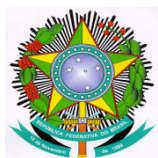
“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).

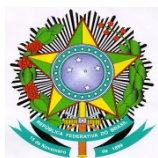
Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a desoneração e o conseqüente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Assinatura



**MPV 810
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810/2017

EMENDA ADITIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX Os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º, só serão concedidos com a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.”

JUSTIFICATIVA

A Lei da Informática trouxe grandes melhorias para o setor de tecnologia e comunicação no Brasil. Após sua instituição, diversas empresas passaram a obter benefícios tributários em troca de um massivo investimento nas áreas de Pesquisa e Desenvolvimento. Esse investimento, no entanto, deve ser acompanhado com mais atenção para que ele permaneça como um efetivo mecanismo de desenvolvimento do setor.

Ao longo de toda vigência da Lei de informática, foram observadas diversas falhas de atuação do poder público na avaliação dos recursos aplicados pelas empresas em troca de benefícios fiscais. Diante disso, criou-se um ciclo pernicioso de investimentos pouco adequados às regras estipuladas pelo governo, e, com isso, importantes recursos que deveriam estar sendo destinados a áreas estratégicas passaram a escoar para setores não tão prioritários.

Esta medida provisória, como alega o Governo Federal, tem como objetivo desburocratizar os trâmites em torno da comprovação dos investimentos, o que pode relaxar o processo fiscalizatório, e ainda, amplia para 48 meses o prazo para a readequação dos recursos, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

No momento em que se discute “déficit” da seguridade social e da previdência pública, é mais do que necessário indagar até que ponto as empresas beneficiárias atuais ou futuras dessas vantagens fiscais estão ou não cumprindo suas obrigações. Nesse sentido apresentamos a presente emenda, como uma forma de se garantir que, além das regras gerais de investimento devam ser respeitadas, empresas que não estejam regularmente contribuindo para o sistema de seguridade social, não possam, em nenhuma hipótese, ser beneficiária desta lei.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se aos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 11.

(...)

§ 9º

(...)

III – a aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

§ 18.

I -

II -

III -

IV - sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação

Industrial - EMBRAPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

(...)

§ 21 Os recursos de que trata o inciso IV do §18 deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 22. A aplicação de recursos na forma do inciso IV do § 18, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

(...)

Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V - os recursos remanescentes, após as aplicações referidas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, serão aplicados conforme o inciso IV do § 1º **e o incisos II e IV do § 18 do art. 11** da Lei nº 8.248, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII – Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – é uma associação civil que tem por finalidade promover e incentivar a realização de projetos empresariais de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados para setores industriais. Qualificada como uma Organização Social pelo Poder Público Federal, a EMBRAPII firmou um Contrato de Gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, e com o Ministério da Educação – MEC como instituição interveniente.

A missão da EMBRAPII é atender às demandas de inovação do setor produtivo oferecendo apoio a instituições de pesquisa tecnológica credenciadas a partir de um chamamento público realizado com critérios transparentes e com ampla divulgação, em áreas de competência selecionadas, com o objetivo de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I), em cooperação com empresas do setor industrial.

Para atender a essa missão, a EMBRAPII adota um modelo de parceria flexível e ágil, dando prioridade às áreas tecnológicas que tenham uma clara demanda por inovação e indiquem maior potencial de impacto. Por ser uma Organização Social, possui autonomia e está credenciada para adotar práticas simplificadas para a contratação de projetos com empresas, por meio de suas Unidades credenciadas.

Atualmente, a EMBRAPII conta com 42 instituições de pesquisa credenciadas, sendo 18 credenciadas junto ao Comitê da Área de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (CATI). Desde o início de suas operações, em novembro de 2014, até o final de 2017, as Unidades EMBRAPII (UEs) credenciadas contrataram cerca de 370 projetos, no valor de 600 milhões de reais¹.

Empresas de variados setores da economia contratam projetos com as Unidades EMBRAPII; entretanto, a maior participação vem do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), com mais de 27,5% do número total de projetos.

Um dos atrativos do modelo de funcionamento da EMBRAPII é a composição de recursos para a realização do projeto de PD&I da empresa, com a divisão e o compartilhamento das responsabilidades e dos riscos. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, a EMBRAPII busca estimular o setor a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva da indústria de TICs, tanto no mercado interno como no mercado externo. Além disso, a EMBRAPII trabalha com grande agilidade e flexibilidade no processo de contratação, o que proporciona às UEs a liberdade para discutir o projeto diretamente com a empresa, inclusive os valores envolvidos e os prazos de execução de cada etapa.

O mecanismo de financiamento de projetos de PD&I do modelo EMBRAPII também é ágil e flexível. O aporte nos projetos contratados, dividido entre empresa, Unidade e EMBRAPII, é feito de maneira imediata, tendo em vista a disponibilidade de recursos e a responsabilidade de sua administração para as Unidades. Esse mecanismo de financiamento se torna possível devido ao sistema de acompanhamento e avaliação do desempenho das Unidades

¹ Deve-se destacar que foram selecionadas 10 novas Unidades EMBRAPII em 2016 e 09 Unidades em 2017.

EMBRAPII, que é mais um dos fatores que levam aos bons resultados e à eficiência do modelo.

O funcionamento da EMBRAPII se mostra, dessa forma, alinhado com as práticas de mercado para contratação e execução de projetos de PD&I.

Destarte, para a Lei de Informática, é uma vantagem alocar uma parte dos recursos da obrigatoriedade na EMBRAPII devido à sua capacidade de identificar oportunidades de exploração das sinergias entre instituições de pesquisa tecnológica e empresas, e fazer com que essas oportunidades se tornem ações concretas em prol do fortalecimento da capacidade de inovação do setor de TICs.

Ainda tratando sobre a aplicação de recursos em PD&I no setor de TICs, as empresas que estão no país, mas que não têm interesse em realizar projetos de PD&I no Brasil, ou mesmo que ainda não consigam realizar o mínimo exigido pela legislação, podem encontrar na EMBRAPII um parceiro para cumprir suas obrigações legais. No caso dessas empresas permite-se que seja feito um depósito com o valor equivalente ao da obrigatoriedade da lei, em uma conta específica, de titularidade da EMBRAPII, cujo montante seria aplicado em projetos de PD&I exclusivamente nas áreas de TICs. Esse depósito se torna o equivalente ao investimento em atividades de PD&I que a empresa deveria realizar no país, o que, por sua vez, regulariza a atuação da empresa frente à lei.

Igualmente, uma vez verificados os altos percentuais de glosa verificados na aplicação dos recursos da Lei da Informática, e considerando o sucesso e eficiência do modelo EMBRAPII, em especial ressaltando a capacidade e competência em áreas específicas de credenciamento das Unidades EMBRAPII, sugere-se que o depósito libere a empresa da obrigação de acompanhar como esse recurso será aplicado, transferindo essa responsabilidade para a EMBRAPII na forma do modelo apresentado.

O ponto positivo dessa conta específica que receberá os depósitos é que ela será destinada exclusivamente à contratação de projetos de PD&I, do setor de TICs, no modelo EMBRAPII. Os recursos dessa conta ficarão disponíveis para as empresas que estejam interessadas em realizar projetos de PD&I de alto risco, e/ou que precisem de um aporte maior de recursos para contratar projetos com as Unidades EMBRAPII. Isso significa que existirão mecanismos financeiros e técnicos disponíveis para as empresas interessadas em inovar.

Considerando a finalidade específica da utilização dos recursos que serão depositados pelas empresas beneficiárias na conta, bem como o interesse público da utilização dos recursos com vistas a atender a uma finalidade definida em política pública da Lei de Informática, havendo a

obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco e a consequente obrigatoriedade de utilização dos resultados dessas aplicações na contratação dos projetos de P,D&I do setor de TICs, entende-se que os resultados das aplicações realizadas nas contas específicas deverão ser isentos de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.

Por fim, destacamos que a EMBRAPPII já é uma ferramenta efetiva de políticas públicas voltadas para o fomento de projetos de PD&I no setor industrial, e com a sua inclusão expressa como um dos mecanismos de fomento na Lei de Informática poderá ser utilizada também para garantir um maior e mais eficiente desenvolvimento tecnológico do setor de TICs.

Com isso, a alocação de recursos da Lei de Informática na EMBRAPPII permitirá o fomento eficientemente de inovações no setor de TICs, de forma rápida, desburocratizada e monitorada através do apoio às instituições de pesquisa científica e tecnológica de reconhecida excelência e que sabem realizar projetos de PD&I em parceria com empresas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – **dez por cento**, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

COMISSÃO MISTA

Medida Provisória 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

(do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 11
§ 1º.....
.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....
§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse

nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Inclua-se o inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, com seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 11

§ 1º.....

.....

V – sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPA, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

§ 23. Os recursos de que trata o inciso V do §1º deverão ser obrigatoriamente mantidos em aplicações financeiras de baixo risco, enquanto não forem aplicados na sua finalidade, os resultados dessas aplicações financeiras deverão ser utilizados, na sua integralidade, nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, razão pela qual serão isentos de impostos e contribuições incidentes sobre aplicações financeiras.

§ 24. A aplicação de recursos na forma do inciso V do §1º, atendendo aos percentuais desta Lei, e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, desonera as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse

nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da última década, as empresas brasileiras do setor de informática dedicaram ao cumprimento da legislação para obtenção de benefícios mediante o investimento em pesquisa e produção local.

Entretanto, o sistema de demonstração e verificação desses investimentos para validação dos benefícios apresentou graves falhas que resultaram no atual momento de glosas milionárias para as empresas do setor, sem que essas empresas tenham necessariamente deixado de cumprir as obrigações legais.

Face ao grave problema ocasionado, o Poder Executivo acertadamente apresentou uma proposta de reformulação do sistema por meio da MPV 810/2017. Porém, ao estabelecer que, em caso de glosas, 30% do valor devido deve ser investido obrigatoriamente em Projetos Prioritário e outros 10% destinados ao FNDCT, o Governo está efetivamente estabelecendo uma multa de 40% do montante devido às empresas.

Nesse contexto, apresentamos a presente emenda que visa reduzir o percentual de investimento obrigatório nessas cifras, visando que, ao poder reinvestir os valores glosados anteriormente em projetos próprios, a empresa ao menos pode buscar que esse custo, não previsto em nenhum provisionamento anterior, seja executado em desenvolvimento próprio.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

I – trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, Organização Social qualificada pelo Governo Federal por meio do Decreto de 02 de setembro de 2013, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A EMBRAPPII tem por missão contribuir para o desenvolvimento da inovação na indústria brasileira através do fortalecimento de sua colaboração com institutos de pesquisas e universidades. Nesse sentido, apoia instituições de pesquisa tecnológica, em selecionadas áreas de competência, para que executem projetos de desenvolvimento de pesquisa tecnológica para inovação, em cooperação com empresas do setor industrial.

Para executar esse importante papel na estrutura brasileira de inovação, atua por meio da cooperação com instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, tendo como foco as demandas empresariais e como alvo o compartilhamento de risco na fase pré-competitiva da inovação. Ao

compartilhar riscos de projetos com as empresas, tem objetivo de estimular o setor industrial a inovar mais e com maior intensidade tecnológica para, assim, potencializar a força competitiva das empresas tanto no mercado interno como no mercado internacional.

Reconhecendo esse importante trabalho entendemos que seria de grande valia para o desenvolvimento do setor de inovação brasileiro que a Embrapii possa ter seus recursos ampliados para o fomento da pesquisa e desenvolvimento no país.

Sala da Comissão, 18 dezembro de 2018

Deputado GERALDO RESENDE
PSDB/MS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**MPV 810
00028**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 810, DE 8 DE DEZEMBRO, DE 2017

Altera a Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei n.º 8.387, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º 810, de 8 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. Esta lei estabelece medidas de incentivos à Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS A TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. XX. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte da publicação desta Lei, por 5 (cinco) anos inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º. As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. XX. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação, com finalidade promocional e institucional de publicidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos envolvendo tecnologia e/ou inovação pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos de tecnologia e/ou inovação, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição de serviços ou produtos de caráter tecnológico e/ou inovador por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, com finalidade promocional e institucional de publicidade, dos projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda ou com base no lucro real ou presumido e do Simples, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza tecnológica e/ou inovadora, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. XX. Compreende-se por Tecnologia e Inovação as definições dadas pelo Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. XX. O proponente ficará obrigado a realizar algumas prestações de contas ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações ou a outro órgão da administração pública direta ou indireta, que tenha sido por este Ministério delegado.

Art. XX. Os projetos de tecnologia e/ou inovação de que trata o art. 2º desta Lei estarão subordinados a todas as normas técnicas e jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para a sua aprovação e liberação.

CAPÍTULO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira direta ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade de cunho tecnológico e/ou inovador que seja beneficiada pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. XX. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o proponente que recebe recursos e é considerado infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. XX. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. XX. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos tecnológicos e/ou inovadores previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. XX. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

JUSTIFICAÇÃO

É consenso que nos dias de hoje a inovação tecnológica é um fator determinante no crescimento e desenvolvimento de nações inteiras, a exemplo de países que se desenvolveram social e economicamente no pós-guerra como Japão, Coreia do Sul e outros – por meio do investimento em educação e inovação tecnológica.

Assim, observando-se que existem diversos sistemas legislativos que dão instrumentos ao Poder Público para a realização de renúncias fiscais que permitem que a iniciativa privada coloque investimento em outros campos de atuação social e importância como esporte e cultura é possível concluirmos que existe uma lacuna correspondente ao investimento em inovação e tecnologia, o qual esta Lei se propõe a preencher, dando ao Poder Público e a população brasileira a oportunidade de investir na inovação tecnológica do Brasil, de acordo com sua vontade e interesse, permitindo que o Brasil avance mais em sua caminhada rumo a um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social nos termos da sociedade contemporânea e globalizada do século XXI.

Pelo alcance social da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 810, de 2017
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, para se fazer incluir o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991:

Art. 2º.

“Art. 2º

.....

.....

§4º.....

.....

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda; e

VI – sob a forma de aplicação no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a cinco décimos por cento. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão desse inciso visa estimular a inovação tecnológica de processos e produtos para apoiar o desenvolvimento das atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica. É um nicho revolucionário e que pode vir a garantir uma nova forma de se enxergar a farmacologia no mundo, com base na biodiversidade da Região Amazônica.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do Art. 3º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

.....

Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo ressaltar o pagamento de juros e correções, além de multas para os débitos com pagamento reprogramado no plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais.

A não cobrança dos reajustes e multas, pode gerar perda de receita de investimento o que contraria a afirmação do Governo no item 9 exposição de motivos que afirma que se trata **apenas de questões operacionais**.

*"Além disso, ressaltamos que as alterações propostas na Lei nº 8.248, de 1991 tratam **apenas de questões operacionais**, sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento*



Câmara dos Deputados

das obrigações de P&D, e adicionalmente, estão em harmonia com as recomendações contidas no relatório do Painel da OMC relacionado ao contencioso promovido pela

União Europeia e pelo Japão, uma vez que ficou claro que o mecanismo de contrapartidas de investimento em P&D não viola os acordos internacionais de comércio. Tais alterações auxiliarão o País a manter o avanço dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento pelo setor industrial de

TIC. Da mesma forma, as alterações propostas na Lei 8.387 de 1991 não trazem impactos orçamentários ou financeiros, mas tratam de questões operacionais que impactarão positivamente a eficiência e a desburocratização. Além do mais, ambas as leis ampliarão e direcionarão as possibilidades de investimentos por parte das empresas, aprimorando e consolidando o sistema de inovação do Brasil.” Grifo Nosso

Assim a emenda vem no encontro de atender a exposição de motivos do governo, evitando perda e ou renúncia de receitas ou créditos orçamentários.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §9º do Art. 11 da Lei 8.248/91 alterado pelo art. 1º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 1º

.....

Art. 11.

§ 9º.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Câmara dos Deputados

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Assinatura manuscrita de Carlos Zarattini em tinta roxa, com uma grande letra 'C' inicial e uma assinatura fluida.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Caput do Inciso II do §7º do Art. 2º da Lei 8.387/91 alterado pelo art. 2º da MP 810/2017 de 11/12/2017, conforme se segue:

Art. 2º

Art. 2º

§ 7º

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à MP 810 de 11 de dezembro de 2017 tem como objetivo de preservar as atribuições de auditoria aos órgãos estatais de controle da União.

A atividade de controle do estado brasileiro está referendada na Constituição Federal onde reserva essa atribuição ao Tribunal de Contas da União ao qual compete:

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Assim não resta dúvida que não cabe a uma auditoria independente credenciada ou não pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM, emitir relatório consolidado e parecer conclusivo acerca de demonstrativos de



Câmara dos Deputados

Empresas para comprovar faturamento que incentivo tributário da União, que em última análise é desistência de receita pública.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 810 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017

Assinatura manuscrita de Carlos Zarattini em tinta azul.

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:.

.....

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o *caput* será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses,

conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso do regulamento relativo à hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, conforme prevê o art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciana Santos'.

Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, modificando-se a redação dada aos §§ 18 e 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º

.....

I –

.....

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e habilitada junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

.....

§ 18.

I – sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em até dois terços deste complemento;

II – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de

Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

.....

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada

exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso dos regulamentos relativos: ao comitê de que trata o art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; à definição de programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs; à habilitação de auditorias independentes; à fiscalização; a programa de apoio ao desenvolvimento em TICs; e à aplicação em fundos de investimentos para a capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental para investimentos em empresas inovadoras.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

§ 16. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da política para o setor de TICs na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação, para modificar a redação dada ao § 16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11.

.....

§ 16. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A avaliação minuciosa dos programas governamentais deve estar presente para garantir a transparência e o aprimoramento constante dos instrumentos utilizados. Devemos avaliar com cuidado as iniciativas de políticas públicas, para que ocorra a melhoria na gestão e na formulação dos instrumentos frente às necessidades de desenvolvimento econômico e social no Brasil.

Dessa forma, entendemos ser imprescindível a elaboração de relatório anual de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação da Lei de Informática. Esse relatório deve ser elaborado pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional. O Poder Legislativo deve acompanhar de perto essa importante política para o setor de TICs no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Art. 1º - Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 810/2017:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11.

§ 1º.....

II – mediante convênio com ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento”.

(...)

"Art. 2º A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

§ 4º.....

I – mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia, Informação e Comunicação, na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento;”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória nº 810/2017 determina que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, para serem contemplados pelos benefícios de que tratam as Leis Federais nº 8.248/1991 e 8.387/1991, devem realizar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante a celebração de convênios com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, que tenham sede ou estabelecimento principal *“situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus”* (conforme redação dada ao artigo 11, §1º, inciso II da lei nº 8.248/1991), ou *“na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá”* (conforme redação do artigo 2º, §4º, inciso I da Lei nº 8.387/1991).

A presente emenda à MPV nº 810/2017 pretende alterar os dispositivos acima mencionados, para permitir que os convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Com a referida alteração, pretende-se assegurar os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, realizados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, sejam feitos também por meio de convênios com os ICTs que, embora não tenham sede ou estabelecimento principal nas localidades especificadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, possuem lá estabelecimentos

dotados de infraestrutura e equipes locais adequadas e competentes para o desenvolvimento de projetos. Isso porque esses ICTs, embora não possuam sede, já estão instalados naquelas regiões, gerando empregos e desenvolvendo projetos ligados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, razão pela qual devem ser contemplados com a celebração de convênios com as empresas que desejam realizar os investimentos no setor, em troca dos benefícios previstos nas referidas Leis.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Acrescentem-se a expressão “ou não”, ao §4º, do art. 16-A, da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, passando a seguinte redação:

“Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Os telefones por fio possuem atualmente tecnologia de processamento digital como é o caso dos telefones com fio com identificação de chamadas. Vários são os elementos que requerem a utilização de tecnologia digital e de software embarcado:

O controle do display, a navegação nos menus (registro de chamadas e agenda telefônica), os ajustes de parâmetros de funcionamento (idioma, tempo de flash, ajuste de volume de recepção, nível e tipo de campainha, contraste do display, etc.) entre outras possibilidades de agregação de funcionalidade e inovação ao produto, já são uma realidade.

A evolução tecnológica tem tornado de difícil delimitação técnica as áreas que anteriormente eram denominadas aparelhos telefônicos por fio. Com o passar do tempo e o advento da telefonia IP (*Internet Protocol*) torna-se fundamental eliminar as restrições das funcionalidades básicas do aparelho telefônico por fio (receptor e transmissor de telefonia) conjugado ou não com sua base principal.

O aparelho telefone por fio, conjugados ou não com outros dispositivos, deve possuir capacidade de incorporar as novas tecnologias e inovações e incorporando características técnicas provenientes da evolução tecnológica, tais como IoT – Internet das Coisas, *Cloud Computing*, *Big Data*, *AI -Artificial Intelligence*, entre outras.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado **Celso Pansera**

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

EMENDA Nº DE 2017

Renumere-se o Parágrafo Único para § 1º do Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Acrescentem-se os § 2º e § 3º ao Artigo 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 com a seguinte redação:

“§ 2º. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC terá três anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11.

§ 3º. Não havendo manifestação do MCTIC ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em três anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP 810/2017 traz em seu bojo a preocupação de atrelamento da questão contábil-fiscal com os investimentos em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – P&D,I torna-se obrigatória a analogia com o instituto do lançamento por homologação.

Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Precisamos de maior agilidade por

parte de executivo na análise das informações desses demonstrativos, assim entendemos que o prazo de três anos é mais que suficiente para informar à empresas sobre seus projetos, com aprovação e ou reprovação definitiva.

Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para o primeiro semestre de 2018.

No intuito de melhorar a eficiência da gestão da Lei de Informática e preservar a segurança jurídica e a credibilidade da Política Industrial e Tecnológica voltada à Inovação no país, é urgente e necessária a adoção das medidas propostas, evitando retrocessos nas infraestruturas produtiva e tecnológica construídas no país nas últimas duas décadas.

Vale destacar que essa política de fato se converteu em política de Estado, acumulando aproximadamente cento e quarenta mil empregos no setor de eletroeletrônico, com investimentos em P&D na ordem de um bilhão e meio de reais, e superávit tributário de quatro bilhões de reais, anualmente.

Neste sentido, Senhor Presidente, essas são as razões que justificam a elaboração da Emenda proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Celso Pansera

COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810/2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Art. 1º.....

Art. 11º.....

§ 9.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido da parcela de investimento referida no inciso III, § 1º do artigo 11 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos com a apresentação desta emenda corrigir um problema a ser gerado para as empresas beneficiárias dos incentivos da Lei em epígrafe. Da forma em que se encontra o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Executivo, a tendência é de geração de custo adicional com a contratação da auditoria prevista em seu inciso II, § 9º do Art. 11, pois dificilmente uma empresa de tecnologia irá diminuir os seus gastos em projetos internos (dos 2,7% exigíveis) para incluir ali os gastos com a auditoria. Na prática, essa contratação incorrerá em novos dispêndios.

Para reverter tal situação adversa, propomos o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e não da parcela de projetos internos como está hoje na MP.

Plenário, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PSL - PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao, §1º, inciso IV e § 19º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivadas na forma desta Lei, deduzidas os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º.

§ 1º.....

(...)

*“IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias **por uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, neste caso, poderá substituir os percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.”*

(...)

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por **uma comissão mista igualitária entre governo, academia, empresas**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Justificativa

Entendemos que é necessário dar transparência e “objetividade produtiva” a estes recursos em benefício do desenvolvimento nacional, e acreditamos que uma comissão mista permitiria atingir resultados muito melhores que os obtidos até o momento. Assim, poderemos participar visando garantir uma aplicação com resultados que propiciem o desenvolvimento dos produtos de software nacionais, em parceria entre ICTs e empresas.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 2º e inciso III do § 4º e do inciso II § 18º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação respectivamente:

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º, da Lei nº 8.248, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul** conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa **ou ao Ministério de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**;

§ 4º (.....)

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa;

(...)

§18 (....)

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental **incluindo o Estado do Amapá e nas regiões fronteiriças aos países do MERCOSUL**.

Justificativa

O esforço do Brasil em manter as Fronteiras brasileiras em contínuo desenvolvimento soma-se a este projeto, pois o Programa Calha Norte do Ministério de Defesa, o programa de Integração de Fronteiras do Ministério de Integração, o Programa do Sistema de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) do Ministério de Defesa, bem como o Sistema Nacional de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional, estabelecem modais de pólos de desenvolvimento tecnológico ao lado de unidades que desenvolvem a segurança do Brasil, como em Dourados (MS) e no futuro Cascavel (PR), integradas em Comandos e Controle de nível 2 do Exército Brasileiro.

A inclusão de orçamento para a instalação de uma unidade de Controle e Segurança Cibernética no CCOMGEX do Exército Brasileiro, poderá dar o salto qualitativo para o desenvolvimento da criptografia brasileira.

Diante disso, a inclusão das fronteiras do MERCOSUL - Paraguai, Argentina, Uruguai e Venezuela (esta na abrangência da Amazônia) permitiram também a unidades de desenvolvimento tecnológico como o Polo Tecnológico de Itaipu ser um atrativo para esta nascente indústria tecnológica em Defesa Nacional, sendo o que pretende a presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1ºF do art.4º e inciso II do § 1º e do § 7º do artigo 11º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

§ 1º- F Os benefícios de que trata o § 1º-E aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, que sejam incluídos na categoria de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação por esta Lei, conforme regulamento.

II - mediante convênio com - ICTs, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo comitê de que trata o § 19, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

(...)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste, **nas regiões fronteiriças aos países do Mercosul**, e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, a redução prevista no § 6º observará os seguintes percentuais:

(...)

Justificativa

O Mercosul é uma ótima oportunidade de investimentos transnacionais com base tecnológica assegurada no desenvolvimento dos recursos humanos em países limítrofes ao Brasil como Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Por isso, ao incluir o Estado do Amapá e os da Amazônia Ocidental a Medida Provisória 810 cria oportunidades para as regiões limítrofes desenvolverem sua indústria tecnológica, como por exemplo em Foz do Iguaçu, onde está instalado

o Polo Tecnológico de Itaipu, empresa binacional que detém a maior produção de energia nas Américas.

A presente proposta tem o condão de estender para a faixa de fronteira os benefícios advindos desta inclusão regional.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Dê-se ao § 18º inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

§ 18.

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine à investimentos em empresas inovadoras **e de defesa nacional**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Justificativa

A presente Emenda tem por base o apoio incondicional a empresas que atuem no setor de TIC em Defesa Nacional, que não podem ter investimentos de fundos estrangeiros ou de países ou corporações transnacionais tendo em vista o conteúdo de produção exclusivo para a Compra Governamental do ESTADO brasileiro. Evidencia-se um tratamento específico para o desenvolvimento de softwares de comunicação segura, de criptografia com algoritmos de ESTADO, de hardware sem backdoor, desenvolvidos para as Forças Armadas, Governo nacional e subnacionais, que necessitam de comunicação crítica e segura. O investimento em pólos de desenvolvimento de Defesa Cibernética deve contar com o apoio institucional dos recursos advindos dos recursos planteados pela população brasileira. Como dispõe o Decreto 14503 de 15 de dezembro de 2017 - Inserção do país no cenário internacional - Uma maior inserção internacional do Brasil tem potencial para ampliar a oferta de recursos tangíveis e intangíveis estratégicos para o desenvolvimento nacional. O acesso a tais recursos nem sempre ocorre de maneira automática. Cabe à Inteligência de Estado papel fundamental no sentido de mediar parte desse processo, elaborando análises prospectivas e gerando conhecimentos estratégicos que o viabilizem. ...Determinadas tecnologias podem representar ativos estratégicos para o desenvolvimento econômico nacional. Aparatos tecnológicos também podem prover novos instrumentos e ferramentas de trabalho para o próprio exercício da atividade de

Inteligência. O acesso ao estado da arte em matéria científica e tecnológica é capaz de possibilitar ao País avançar no desenvolvimento socioeconômico e melhor posicionar-se em áreas em que atualmente não ocupa lugar de destaque. ...O domínio das soluções tecnológicas mais avançadas para lidar com o espaço cibernético proporciona vantagens significativas às Nações. Nesse ambiente virtual de ameaças e oportunidades, países que se desenvolverem mais rapidamente se tornam mais aptos a alcançar os objetivos nacionais. A adoção de atitudes não apenas defensivas, mas também proativas nessa área é capaz de proporcionar avanços significativos para os interesses do País. Consolidação de rede logística e de infraestrutura de interesse nacional - A consolidação de rede logística e de infraestrutura possibilitará maior integração e desenvolvimento para o País, melhorando e ampliando o fluxo de bens, pessoas, recursos financeiros e informações entre as diversas localidades. Por se tratar de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, a Inteligência pode contribuir para a melhor implantação dos projetos e a integridade das redes e das infraestruturas instaladas. Nesse sentido, análises estratégicas dos setores envolvidos, especialmente em relação às novas tecnologias utilizadas no mundo, serão produtos, cada vez mais, demandados para subsidiar o processo decisório em diferentes esferas governamentais. ...Maior utilização de tecnologia de ponta, especialmente no campo cibernético - A sociedade atual presencia crescente investimento em tecnologia da informação e comunicação (TIC). A virtualização do mundo e o desenvolvimento constante de todo aparato tecnológico são aspectos primordiais nas estratégias de atuação dos países. O investimento na atualização constante dos recursos tecnológicos necessários à atividade de Inteligência potencializa a eficácia do seu desempenho. Especialmente no espaço cibernético, tal investimento será decisivo para maior efetividade no combate às ameaças virtuais, na identificação de oportunidades e na antecipação de situações eventualmente danosas aos interesses nacionais. Intensificação do uso de tecnologias de tratamento e análise de grandes volumes de dados (**big data** e **analytics**) - O avanço tecnológico levou ao crescimento exponencial da quantidade de dados e informações disponíveis. Porém, essa quantidade, a diversidade e, muitas vezes, a desorganização tornam a interpretação desses dados e informações extremamente complexa. O esforço aplicado na organização e na análise desse material, por meio de modelos e ferramentas adequados, contribui para a produção de conhecimentos diferenciados, capazes de promover resultados mais efetivos para a atividade de Inteligência. "

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal - PSL/PR

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 11º do Art. 11º da Medida Provisória nº 810, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º (.....)

§ (...)

§ 11. O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 [§ 11](#) da MP 810 prevê:

[§ 11.](#) O disposto no §1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O limite atual está em R\$15 milhões. A MP810 propõe aumentar para R\$30 milhões, conforme disposto acima - o que limita o benefício somente a empresas com faturamento superior a R\$30 milhões/ ano. Nossa proposta sugere que mais empresas possam ter o benefício, reduzindo o limite para R\$10 milhões.

Com o objetivo de estender a mais empresas (com faturamento anual de até R\$10 milhões) a aplicação dos recursos previstos em lei, fomentando a pesquisa e inovação nas empresas, universidades públicas e institutos de pesquisa.

Sala das Sessões 18 de dezembro de 2017



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PSL - PR

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017

(à MPV nº 810, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória 810 de 2017, alteração do Decreto-Lei nº 288 de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, dando a seguinte redação ao §6º, do art.7º:

“Art. 7º

.....

§6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento, vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.”

JUSTIFICAÇÃO

O poder executivo não tem cumprido o prazo de 120 dias de pedidos de fixação do PPB de produtos pleiteados por investidores interessados em produzir na Zona Franca de Manaus, o que tem prejudicado substancialmente a diversificação da produção, afastando com isso novos investimentos.

Pedimos apoio a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Carta Magna aos direitos conferidos a Zona Franca de Manaus.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto nos incisos I, II, III, IV ou V do § 4º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, não havendo razão para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) deixe de receber recursos provenientes dos planos de reinvestimentos.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de incluir o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº - CMMPV 810/2017

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 8 de dezembro de 2017, a seguinte redação:

“I - mediante convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a um por cento, sendo que pelo menos meio ponto percentual será obrigatoriamente aplicado em ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público;”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme salientado na exposição de motivos, a Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, tem por objetivo introduzir aprimoramentos na política nacional de informática que concede incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer a natureza pública desses incentivos fiscais, o que impõe a necessidade de contemplar as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs públicas garantindo-lhes a indispensável oferta de recursos e serviços mediante a celebração de convênios com as empresas incentivadas.

Por isso, apresento a presente emenda com o objetivo de reservar um percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 7º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017:

“Art. 2º

‘Art. 2º

.....

§ 7º

.....

II -

.....

c) o pagamento da auditoria a que se refere o *caput* deste inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º; e

.....’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de 1991 (Lei de Informática da Suframa), estabelece os incentivos ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no setor de informática, bem como as regras para a aplicação desses investimentos. A MPV nº 810, de 2017, acrescenta diversos dispositivos com o objetivo de detalhar as formas de tais investimentos, dentre os quais, possibilita o uso de parte relevante dos recursos que deveriam ser destinados ao investimento em P&D para o pagamento de auditoria independente cuja tarefa é atestar o uso de tais recursos.

Entendemos que esse dispositivo fere o objetivo primordial da lei, qual seja, destinar recursos para o investimento em P&D, permitindo a sua destinação para o uso de mera conformação burocrática que em nada contribuirá para o avanço tecnológico e para o aumento da produtividade do setor.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 810, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º, do art. 2º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 810, de 2017:

“Art. 2º

.....

‘Art. 2º

.....

§ 5º Será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.

.....’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, promove uma série de alterações na Lei nº 8.387, de 1991 (chamada Lei de Informática da Suframa), com vistas a atualizar e harmonizar terminologias. Algumas dessas alterações afetam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs. Em especial, a alteração do § 5º, do art. 2º da referida lei, reduz significativamente o montante de recursos destinados às ICTs, que originalmente têm direito a não menos que 50% dos recursos financeiros depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Tais recursos representam uma das principais fontes de financiamento das atividades de pesquisas científicas e tecnológicas que as universidades dispõem e que já vem enfrentando contingenciamentos e reduções na última década que certamente terão impactos negativos severos sobre a produção científica nacional.

Dessa forma, propomos a retomada do percentual original da Lei nº 8.387, de 1991, para que não haja a redução para 30% dos recursos do FNDCT, o que, se vier a ocorrer, agravará ainda mais a crise orçamentária enfrentada pelas universidades e pelos institutos públicos de pesquisa.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB-AM

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

Data: 18/12/2017		Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017		
Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE			N.º Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: a definir	Parágrafos: -	Inciso: -	Alínea: -

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

29.....

..

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até 30 de junho de 2020 (NR).

.....
.....

Art. 32. Os benefícios de que tratam os arts. 28 a 31 alcançam apenas as construções, implantações, ampliações ou modernizações de redes de telecomunicações realizadas entre a data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, e 31 de dezembro de 2022 (NR)”.
.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

A louvável iniciativa do Poder Executivo, no entanto, deixou de considerar que, para que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs gerem benefícios a toda a população, é preciso integrar essas atividades ao desenvolvimento socialmente justo da infraestrutura de redes de telecomunicações. Isso porque, se o estímulo ao desenvolvimento das TICs se der sem um impulso igualmente forte à infraestrutura de redes de telecomunicações, ele gerará bem-estar apenas para as regiões que já contam com infraestrutura de redes de telecomunicações de primeira linha e aprofundará as desigualdades regionais e sociais que assolam o nosso país.

Diante desse quadro, a presente emenda tem em vista a prorrogação do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes em paralelo à revigoração do desenvolvimento do setor de TICs. Com essa medida, os benefícios buscados pela MPV nº 810, de 2017, poderão ser usufruídos por toda a população, e não apenas pelas classes mais favorecidas e pelos cidadãos que habitam os grandes centros urbanos – localidades em que, por razões de mercado, as empresas instalam redes de telecomunicação de maior qualidade e capacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o REPNBL-Redes foi regulamentado em 2013 e, em seus dois primeiros anos de vigência, viabilizou a execução de 1.219 projetos em mais de 3 mil municípios, com investimento estimado em R\$ 17,7 bilhões. Desse total, R\$ 6,4 bilhões foram destinados à ampliação das redes de telefonia móvel e R\$ 5,7 bilhões à expansão das tecnologias de acesso e transporte óptico. Apesar desses investimentos, realizados já no início do novo regime, ainda hoje, em 2017, restam muitas áreas no Brasil que não contam com infraestrutura de redes de qualidade suficiente para aproveitar as pesquisas, o desenvolvimento e a inovação que caracterizam o setor de TICs.

Desse modo, entendendo que o desenvolvimento do setor de TICs no Brasil deve gerar benefícios a todas as regiões do Brasil e a todos os cidadãos brasileiros e que isso só será possível se o Estado continuar apoiando a expansão das redes de telecomunicações, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, acrescentando-se à MPV nº 810, de 2017, dispositivos que prorroguem, em paralelo à nova sistemática de apoio à inovação em TICs, o REPNBL-Redes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PSB/CE

Comissão Mista da Medida Provisória nº 810, de 2017

Data: 18/12/2017	Proposição: Medida Provisória N.º 810/2017			
Autor: Deputado Odorico Monteiro – PSB/CE			N.º Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: a definir	Parágrafos: -	Inciso: -	Alínea: -

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 2017

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 810/2017:

Art. NN. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina,

definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)

Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero. (NR)”.

Art. NN. Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 810, de 2017, tem o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TICs) no Brasil. Para tanto, ela direciona os mecanismos das Leis nº 8.248, de 1991 e 8.387, de 1991, inicialmente voltados aos setores de informática e automação, para o setor de TICs, potencializando assim o financiamento a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessa área.

Com a iniciativa do Poder Executivo, o setor de TICs pode finalmente se desenvolver de maneira mais intensa no Brasil, trazendo com ele todo o potencial de inovação, agregação de valor e geração de empregos de alta qualificação que caracteriza a sociedade da informação. No entanto, para que esses benefícios sociais sejam assegurados, a MPV nº 810, de 2017, deve conter também incentivos direcionados a uma das principais vertentes do desenvolvimento atual das TICs: a “Internet das Coisas” (IoT).

Em rápidas palavras, o conceito de IoT se refere a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre os mais diversos tipos de objetos, por meio da internet. O potencial de inovação da Internet das Coisas alcança as mais variadas esferas da vida humana, com enorme impacto sobre a economia das nações. Nesse sentido, abrange aplicações tão distintas quanto automação veicular, controle de irrigação agrícola e acompanhamento remoto de sinais biológicos de pacientes, entre inúmeras outras.

Trata-se, entretanto, de um conjunto de tecnologias ainda nascente. Embora estimativas apontem a existência de mais de 15 bilhões de dispositivos conectados à internet no mundo, com a expansão da IoT há expectativa de que esse número supere os 35 bilhões em 2025. Em reconhecimento a esse cenário, no Brasil já é crescente a percepção da necessidade da criação de um arcabouço regulatório que favoreça o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de comunicação máquina a máquina. Isso porque, em virtude do seu potencial disruptivo, as inovações introduzidas por essa tecnologia representam uma oportunidade singular para que o País dê um salto de produtividade na sua economia, em todos os setores.

Considerando essa perspectiva, em 2014 o Ministério das Comunicações (atualmente, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) instituiu a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina – a Câmara de IoT – com o objetivo de “subsidiar a formulação de políticas públicas que estimulem o desenvolvimento de sistemas de comunicação máquina a máquina voltados para setores prioritários”, bem como promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no País.

Recentemente, em dezembro de 2016, a Câmara de IoT publicou consulta pública com o intuito de colher subsídios para a elaboração do Plano Nacional de IoT, que deverá ser lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações até o final de 2017. As contribuições recebidas pela pasta apontaram diversas propostas de ações para fomentar o desenvolvimento de ecossistemas de IoT no Brasil. Algumas das manifestações apresentadas revelam a preocupação do setor empresarial com a elevada carga tributária incidente sobre a produção e operação dos sensores de IoT. De fato, o somatório de taxas, contribuições e impostos hoje incidentes sobre a fabricação e prestação de serviços associados ao funcionamento desses equipamentos torna praticamente inviável a ampla disseminação das soluções baseadas nessas tecnologias.

Essa realidade pode ser ilustrada por meio de um simples exercício. Com a atual legislação um dispositivo de comunicação máquina a máquina pagará, no ano de sua instalação, um valor de R\$ 5,68 de Taxa de Fiscalização de Instalação, de R\$ 1,34 de Contribuição para fomento de Radiodifusão Pública das Estações Móveis do Serviço Móvel Pessoal e de R\$ 3,22 de CONDECINE. Esses valores somam R\$ 10,24 e inviabilizam economicamente diversas aplicações da tecnologia que envolvem um tráfego pequeno de informações e, conseqüentemente, uma receita baixa por terminal (comumente inferior a esses valores), tais como medidores de água e energia, mesmo sem considerar os outros tributos, os custos e os investimentos envolvidos na prestação do serviço. Essa situação se repete, com os atuais valores cobrados dessas taxas e contribuições, nos anos seguintes ao da instalação de forma que, caso as mesmas sejam mantidas, corre-se o risco de não aproveitar integralmente a revolução tecnológica trazida pela Internet das Coisas, limitando muito sua aplicação no Brasil.

O objetivo da presente emenda é viabilizar que a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs, objetivos da MPV nº 810, de 2017, possam se efetivar inclusive no campo da Internet das Coisas, área em que se dá a criação da maior parte das novas aplicações do setor. Afinal, se se busca estimular as TICs, mas permanece em vigor uma oneração irracional e desarrazoada da IoT, a iniciativa do Poder Executivo poderá ficar apenas no campo das intenções, sem o condão de alavancar efetivamente o desenvolvimento tecnológico no país. Com esse intuito é que se propõe a redução a zero do valor do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP – e da Condecine incidentes sobre estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Cabe ressaltar que o alcance do dispositivo proposto é limitado, adotando um conceito menos abrangente do que o abarcado pela Internet das Coisas como um todo. A ideia é não estender o benefício fiscal para além de situações já conhecidas e devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo, em que se configuram casos bastante claros de regramento fiscal desarrazoado e irracional, capaz de inviabilizar o desenvolvimento das TICs e os benefícios sociais decorrentes.

Destaque-se, por fim, que a redução a zero dos tributos enumerados pela emenda não tem impacto orçamentário significativo. Isso porque a Internet das Coisas abrange tecnologias e serviços ainda em estágio embrionário, cuja contribuição para o Fistel, CFRP e Condecine ainda é incipiente e inexpressiva, se comparada ao montante global arrecadado a partir desses tributos. A tendência, aliás, é de que a

desoneração e o consequente incentivo aos sistemas máquina a máquina concorram para consolidar a massificação do uso da quinta geração de tecnologia móvel (5G) e das aplicações de IoT no País. Em consequência, a perspectiva é de que esse processo de expansão contribua para elevar a arrecadação de outros tributos, em função do consumo dos serviços e aplicações que serão criados a partir do desenvolvimento dessa nova tecnologia.

Tendo em vista todos esses argumentos e, em especial, o fato de que o desenvolvimento do setor de TICs, buscado pela MPV nº 810, de 2017, depende do incentivo, em paralelo, aos sistemas de comunicação máquina a máquina que viabilizam as aplicações da Internet das Coisas (IoT), rogo o apoio dos eminentes pares para a aprovação dessa emenda, que incluirá, na proposição, dispositivos que a tornam mais apta ao atingimento de sua própria finalidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal Odorico Monteiro
PSB/CE